



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001095/96-12
Recurso nº. : 118.861
Matéria: : IRPJ e CSLL – Ex.: 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº. : 108-05.709

ARBITRAMENTO – PARTIDAS MENS AIS – IRPJ – CSLL - A escrituração do livro Diário por partidas mensais e a ausência de livros auxiliares que individualizem as operações do sujeito passivo, ensejam o arbitramento do lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10640.001095/96-12

Acórdão nº. : 108-05.709

Recurso nº. : 118.861

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento do lucro para o ano calendário de 1991, envolvendo exigências de IRPJ e CSLL.

Conforme descrição dos fatos a fls. 03, motivaram a ação fiscal a escrituração do livro diário em partidas mensais, sem livros auxiliares que individualizassem as operações, falta de comprovação da destinação de alguns cheques compensados e falta de apresentação de extratos bancários relativos aos meses de outubro e dezembro do período-base em foco.

O montante referente ao IRPJ enquadrou-se nos artigos 399, IV e 400 do RIR/80, enquanto que a CSLL ancorou-se no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88.

Na decisão vergastada, fls. 51, julgou o d. Delegado parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a penalidade de ofício ao percentual de 75%. Assim está ementada no que pertinente, *verbis*:

“ Hipóteses de Arbitramento – Partidas mensais – A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individuado de suas operações, associada ainda a outras deficiências apontadas pelo fisco, ensejam a desclassificação da escrita, dando lugar ao arbitramento do lucro.”

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

Processo nº. : 10640.001095/96-12
Acórdão nº. : 108-05.709

- *inicia por citar acórdãos no sentido de que nem sempre a falta de registro do livro diário enseja o arbitramento;*

- afirma que no caso incorreram as hipóteses previstas no artigo 399 do RIR/80, quais sejam: falta de entrega de declaração, falta de apresentação dos livros ou falta de escrituração regular de livros comerciais e fiscais;

- acerca da desclassificação da escrita pela não comprovação da destinação de cheques compensados, conduz raciocínio de que não há lei que proíba tal procedimento contábil, bem como ser óbvio o fato de que toda a contabilização dos saques bancários é levada a débito da conta caixa;

- ressalta que no Direito Tributário as presunções só são admitidas quanto expressamente previstas em lei, e que a prova de ocorrência do fato gerador cabe ao fisco, conforme legislação que cita, sendo a jurisprudência administrativa favorável à sua tese;

- pede o arquivamento do feito.

Subiram os autos por força de liminar.

É o relatório.



Processo nº. : 10640.001095/96-12
Acórdão nº. : 108-05.709

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Encerra-se a questão na motivação da ação fiscal, a qual redundou em arbitramento.

Independentemente de outras razões alegadas pelo fisco, que isoladamente não me parecem permitir a medida extrema, o fato relevante e suficiente resume-se na escrituração por partidas mensais.

Pelo documento de fls. 21 a própria recorrente confirma que a escrituração foi por partidas mensais. Alega, porém, que tem como livros auxiliares o razão, registro de vendas, de compras e de apuração de ICMS.

Ocorre que os livros auxiliares exigidos, no caso de partida mensais, são tais que possam individualizar as operações da empresa, prova documental jamais alegada ou acostada pela recorrente.

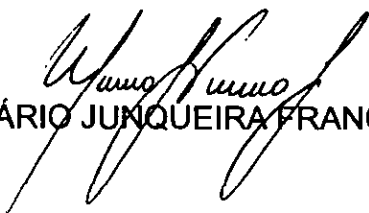
Perfeito portanto o enquadramento no artigo 339, inciso IV, do RIR/80.

Sendo este motivo suficiente para o arbitramento, voto por negar provimento do recurso.

Processo nº. : 10640.001095/96-12
Acórdão nº. : 108-05.709

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

